



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	1903420/2024
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
GESTOR:	DANILO IKEDA CAETANO, ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MÍRIAM RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	ISABELA GOMES DE PAIVA
NÚMERO DA O.S.	5934/2024

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico Preliminar, com análise simplificada acerca da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pela última remuneração, concedida à **sra. MÍRIAM RODRIGUES DOS SANTOS**, servidora efetiva, empossada no cargo de Docente da Educação Infantil (Regente de Ensino Infantil), classe “13”; nível “08”, 30h, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis-MT.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:



1) A **Portaria nº 3.190/2024** de 03/07/2024, com efeitos a partir de 01/07/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis de 08 a 12 (fls. 08 a , Doc. Digital nº 520371/2024) apresenta fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da CF/88, c/c Lei Federal nº 11.301 de 10/05/2006 e Lei Orgânica do município de Rondonópolis e art. 3º, art. 12, §§ 3º e 11º, art. 92, I a IV da Lei Municipal nº. 4.614 de 25/08/2005.

Pontua-se que o município de Rondonópolis não realizou reforma previdenciária após a edição da EC nº 103/2019, aplicando-se a regra do art. 10 c/c §9º, art.4º da EC nº 103/2019.

A requerente foi nomeada pelo Decreto nº 5.113 de 20/08/2001, por ter sido aprovado em concurso público municipal para ocupar o cargo de Regente de Ensino Infantil (fls. 14, Doc. Digital nº 520371/2024), e tomou **Posse em 20/08/2001** (Registro de Posse – fls.15, Doc. Digital nº 520371/2024) portanto, ingressou no serviço público antes da publicação da EC nº 41/2003 (31/12/2003).

Em **01/07/2024 (data da concessão do benefício)** a servidora contava com 50 anos de idade, já que nasceu em 10/12/1973, e 25 anos e 14 dias de contribuição geral (9.139 dias) integralmente exercidos em função de magistério, dos quais 22 anos, 10 meses e 21 dias (8.351 dias), no cargo efetivo onde está se aposentando (Declaração de Tempo de Contribuição - fls.16 e 17 Doc Digital nº 520371/2024).

Constam dos autos, ainda, os seguintes documentos:

- Documentos pessoais da servidora (Carteira Motorista, Certidão de Casamento e conta de água - fls. 4 a 7, Doc Digital nº 520371/2024).
- Certidão da Vida Funcional (fls. 13, Doc Digital nº 520371/2024).
- Declaração de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência de Rondonópolis(fls. 16 a 18, Doc Digital nº 520371/2024)
- CTC do INSS (fls. 19 e 20, Doc Digital nº 520371/2024)
- Declaração de não acúmulo de Benefícios(fls. 22, Doc Digital nº 520371/23) e Declaração de não acúmulo de Cargo Público (fls. 28, Doc Digital nº 520371/23).

2) Os autos contêm parecer Jurídico da Procuradoria do Município (fls. 26 e 27, Doc Digital nº 520371/2024) e do Controle Interno do órgão (fls. 30 e 31, Doc Digital nº 520371/2024) favoráveis à concessão do benefício.



3) O valor total dos proventos, no montante de **R\$ 8.422,70**, é igual a seis salários mínimos considerando o vencimento base mais 44% de ATS conforme art. 122 da Lei Orgânica Municipal (R\$ 1.412,00 a partir de 01/01/2024).

Planilha de Cálculo e ficha financeira (fls.21 e 23, Doc Digital nº 520371/2024).

3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

4. CONCLUSÃO

Assim, com fulcro do art. 100 c/c art. 211, II da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator o Registro da Portaria nº 3.190 de 03/07/2024 (fls. 08 a 12, Doc Digital nº 520371/2024).

Em Cuiabá-MT, 8 de outubro de 2024

ISABELA GOMES DE PAIVA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA